CA
J.
PREFEITURA MUNICIPAL BE CARACARAI
PROCURADORIA JIJRID1CA DO MUNICIPIO
SEAM
PROC: n 19M
FLS:__
ASS:
PARECER JURIDICO 007/2024
PROCESSO N3.004/2024
REQUERENTE Cornissäo Permanente de Licilação
OBJETO Contrataçào por mexigibilidade de licitaco de seivicos advocaticios para prestaçio de serviços teenicos profissionais especializados em dernandas judiciais, processos administiativos, corn a enussão de paieceres juridicos, elaboiaço de minutas de projetos de lei, enfim, comternplando todo o atendimento juridico das demandas dofundon Municipal de Saude da Prefeitura Municipal de Caiacarai-RR
Trata-se de solicitação de Parecer JurIdico encaminhada a esta Procuradoria pelo ilustre Presidente da Comisso Permanente de Licitacào rnaterializada através do Despacho consignado nos autos em destaque, no qual solicita a análise jurIdico-formal deste órgaio de assessoria acerca da possibilidade de contratacâo direta por inexigibilidade de escritório de advocacia (sociedade individual de advocacia) denorninado ONAZION MAGALIIAES DAMASCENO GARCIA JUNIOR, para a prestaçâo de serviços técnicos profissionais especializados em demandas judiciais, processos administrativos, corn a emissâo de pareceres jurIdicos, elaboraçào de minutas de projetos de lei, enfirn, corntemplando todo o atendimento jurIdico das dernandas do Fundo Municipal de Saüde da Prefeitura Municipal de
C) Caracaraf-RR.
Como e cedico, o Art. 54, §4°, da Lei 14.133/21 prevé o exame prévio e aprovacào das minutas de edital e contratos por órgäo de assessoramento jurIdico da Administraco, seno, vejamos:
"Art. 54. Ao final dafase preparatOria, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento juridico da Administracâo, que realizará controle prévio de legalidade mediante análisejurIdica da contratação.
---------- Omissis ----------
Página 1 de 8
A1P'"1hk kS rj
J!RocL

PREFEITURA MUNICIPkL DE CARACARA!JJ\53.
PROCURADORIA JURIIiCA DO MUNICIPIO
§40 Na forma deste artigo, o órg&o de assessorarnento jurIdico da Adrninistracâo tambérn realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperacão, convenios, aj4stes, adesöes a atas de registro de preps, outros instrurnentos congêneres e de sus termos aditivos."
Adentrando-se a aná!ise do mérito ia so1icitaco, nào é demais lembrar que a Administracao Püblica, via de regra, e, no teor do preceituado no Art. 37, Inciso XXI, da Constituicäo Federal, quando de suas compras, realizacao de obras e contrataçAo serviços, está adstrita a procedimento de Iicitaco piiblica, ique possibilita a esta, aquisicäo menos onerosa do objeto ou servico almejado através da oferta da meihor proposta advinda do mercado, observando sempre a isonomia entre os participantes do certame, confira-se:

"Art. 37. A adrninistracão piblica direta e indireta de qualquer dos Poderes da Uniao, dos Estados, do Distrito Federa.l e dos Municiios obedecerá aos princivios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e ejIciencia e, tambérn, ao seguinte: H
---------- (missis ----------
XXI - ressalvados os casos espectficads na legislacäo, as obras, servicos, compras e alienações serão contratados rnediante processo de licitacào piThlica que assegure igualdade de condicôes a todos os coicorrentes, corn cláusulas que estabelecarn obrigacôes de pagarnento, rnantidas as condicöes efetivas cia proposta, nos termos da lei, o qual sornente perrnitirá as exigências de qualtIcacâo técnica e econôrnica indispensáveis a garantia do cumprirnento das obrigac5es.
Vale aqui ressaltar que coube a Lei 14.133/21 disciplinar as emanaçôes constitucionais supra transcritas, na qual se observdm as modalidades em que esta podem ocorrer, tipos, suas inexigibilidades ou dispensas, bern corno correlatos contratos ou convênios.
No tocante a contratacao direta de sprvicos especializados, a referida Lei de Licitacoes disciplinou em seu Art. 74, Inciso III a iossibi1idade de tais contratacOes serern realizadas mediante a inexigibilidade de licitaçâo, confra-se:

n

SEM.!


"Art. 74. E inexigIvel a licitacào qucido inviável a competicão, em especial nos
casos de:
---------- 'Omissis ----------
III - contratação dos seguintes seiii'icos técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com projIssionais ou empresas de notória especializacão, vedada a inexigibilidaae para serviços de publicidade e divulgacâo:
a) estudos técnicos, planejainentos, pro) etos básicos ouprojetos executivos;
b) pareceres, pericias e avaliacöes em geral;
c) assessorias ou consultorias técnicas e auditoriasfInanceiras ou fributárias; d)JIscalizacào, supervisão ou gerenciarnento de obras ou servicos;
e) patrocInio on defesa de causasjudiciais on administrativas;
J) treinamento e aperfeicoamento de pessoal;
g) restauracão de obras de arte e de bens de valor histórico;"
Da interpretacio do Art. 74, da Lei 14.133/21, temos que a inexigibilidade de licitaçio prende-se a três condicionantes objetivas, quds sejam, a contrataco servicos técnicos enurnerados, que tais servicos tëcnicos sej am de natueza singular e que os profissionais e/ou empresas contratadas possuarn notória especializaco 11 no rarno dos servicos demandados pela Administraco.
Pois bern, no que concerne ao seryico de natureza singular, este deve ser entendido corno todo servico cujo objeto possua c&actrIsticas individuais que o distingam dos dernais e o tornem incomum, diferente, insuscetivI de comparaçâo ou assiinilaçâo por qualquer outro da mesnia espécie.

Neste particular, valemo-nos da concituaçâo do ilustre publicista MARAL JUSTEN FILHO, que do seu alto saber jurl dico assirn'ô conceitua:
"Eproblemático definir "natureza singular " especialmente porque toda hipótese de inviabilidade de competicâo pode ser rportada, em iltima análise, ü urn objeto singular. Mas a explIcita referéncia contida no inciso II nào pode ser ignorada e a expressão vocabular exige interpretacão especijIca apropos/to dos serviços técnicos projIssionais especializados."

SEMA
PRO
FLS:OO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAf
PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO
[...J a "natureza singular" do servicodeve ser entendida como ama caracteristica
especial de algumas contratações de srviços técnicos projIssionais especializados."
E o referido Autor assim comp1emeiita:
a formula "natureza singular ' destina-se a evitar a generalizaçào da contratacâo direta para todos os casos enquadrOveis no art. 13. E imperioso verflcar se a atividade necessária a sdtisfacao do interesse piblico é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuacão padrão e comum ou não. A natureza singular se caracteriza como uma situacão anômala, incomum, impossIvel de ser enfrentada satisfatoriamente por todp e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especializacão, pois apresentam complexidades que impede m' obtenção de solucão satisfatoria a partir da conh7atacão de qualquer proflsional (ainda que especializado)." (In Comentários a Lei de Licitacães e contratos administrativos, 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 277-278)
A contratacäo de prestacào de serviços técnicos em advocacia, assessoria e consultoria juridica visando resguardar a Administrcão Püblica está ao largo do rol dos serviços técnicos contábeis corriqueiros.
Os Tribunais de Contas estào se tornando a cada dia mais técnicos e complexos, surgindo assim necessidade de uma cobsultoria e assessoria cada vez mais especializada, sobretudo nas areas contábil e juridica.
0 servico descrito no objeto desta inexigibilidade se faz necessário a satisfacào do interesse püblico, no podendo ser reputádo como atuacao padrao e comum, de modo a ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado.
Ademais, näo basta a singularidade do objeto e a especializacao do executor, necessário se faz, para a conexào desses fatores, que o sujeito execute de modo especial o objeto, ou seja, que a execucao do servico seja de modo particularizado, de forma a assegurar seja alcançado o obj etivo almej ado, atendendo ao interesse püblico.
Corn sua maestria, Celso Antonio Ban4eira de Mello aduz:

111L oc..QOJ_
oU
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARA1 ASS
PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO
"Em suma: a sin gularidade é relevante e urn serviço deve ser havido corno singular quando nele interferir, como requisito de satisfatório atendirnento da necessidade administrativa, urn componente criativo de seu autor, envolvendo o etilo, o traco, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuiçdo intelectual, artIstica, ou a argicia de quem o executa, atributos, estes, que são precisarnente os que a Administracão

reputci convenientes e necessita para a satisfacão do interesse piblico em causa.
Embora outros, talvez ate muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade cientfica, técnica ou artIstica, cada qual o faria a sua moda, de acordo corn os próprios critérios, sensibilidade, juizos, interpretacöes e conclusöes, parciais ou jmnais, e tais fatores individual izadores repercutirão necessariarnente quanto a major ou menor satisfacão do interessepiThlico. Bern por isto não é indjfeente que sejam prestados pelo sujeito A ou pelos sujeitos B ou C, ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputacao.
E natural, p0 is, que em situacão deste gênero, a eleicão do eventual contratado - a ser obrigatoriarnente escoThido en/re os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em projIssional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a conviccão de que, para o caso, são presurnivelniente mais indicados do que os de outros, despertando-ihes a eonfianca de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. Ha, pois, nisto, tarnbém urn componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata." (In Curso de direito administrativo, 12' ed. Maiheiros, SF. 2000, p. 478)
Assim, diante da natureza singular dos servicos técnicos de assessoria e consultoria jurIdica visando resguardar os interesses da Administração Páblica, fincados,
principalmente, na relacao de confianca, ë licito ao administrador, desde que movido pelo interesse püblico, utilizar da discricionariedade, que lhefoi conferida pela lei, para a escoiha do meihor profissional.
0 paragrafo primeiro do artigo 74 da Lei 14.133/21 define "notória especializaçAo":
"Art. 74[..J

"I'S
oc
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARA --r:-r.
PROCURADORIA JURIDiCA DO MUNICIPIO
---------- Omissis ----------
§30 Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, consiclera-se de notória especializacào o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicacôes, organizacâo, apareiharnento, equipe técnica ou oufros requisitos relacionados corn suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidarnente adequado a plena satisfacao do objeto do contrato."
Ao conceituar notória especializaçäo o dispositivo legal encerra corn a expresso "que permita inferir que seu trabaiho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfaçäo do objeto do contrato". No paira dividas de que essa escoiha dependerá de uma análise subjetiva da autoridade competente para celebrar o contrato. Nern poderia ser diferente, pois se a escoiha pudesse ser calcada em elernentos objetivos a licitaço seria o meio viável. A 1icitaco é impossIvel justamente porque ha contrassenso de comparaçäo objetiva entre as propostas.
Desta feita, o gestor püblico tern a discricionariedade de escoiher, dentre os profissionais qualificados, aquele que dernonstrar confianca, ou seja, indubitável que a escoiha de certos profissionais em detrimento de outros levará em consideracäo a confianca de que o servico a ser prestado por certo profissional seth realizado nos exatos moldes e sempre visando o melhor para a Administraco Piiblica.

Por todo o exposto, entende-se que a contratacâo de advocacia, assessoria e consultoria jurIdica é juridicamente viável, licita e legItima, devendo ser seguido o rito dos processos de inexigibilidade de licitaco.
Corroborando o anteriormente expostó, vale aqui destacarmos que o DecretoLei no. 200/67, estabeleeeu no § 70, do Art. 10, que a exôcuco das atividades da Adrninistraço deverá ser amplamente descentralizada, confira-se:
"Art. 10. [..J
---------- Omissis ----------
§ 7° Para meihor desincuinbir-se das tarefas de plane]amento, coordenacão,
supervisão e controle e corn o objetivo de impedir o crescirnento desmesurado da

J.
1L IS: Q3

máquina administrativa, a Administraçao procurard desobrigar-se da realizacdo material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possivel, a execucâo indireta, mediante contrato, desde que exista, na drea, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execuçdo."
No caso em análise, como se induz dos autos, a escoiha recaiu sobre o escritório de advocacia (sociedade individual de advocacia) denorninado ONAZION MAGALHAES DAMASCENO GARCIA JUNIOR, representado formalmente por seu sócio, que a teor dos atestados de capacidacle técniea juntados, evidencia-se a experiência em relaçio ao objeto almej ado pela Adrninistraco.
Do que dos autos consta, infere-se que escritório de advocacia escoihido detém notória especializacäo, o que materializou a seguranca da autoridade administrativa em sua escolha, acrescido, por conseguinte, do aspecto da confianca a lhe inferir que o servico a ser prestado é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfacao dos interesses do MunicIpio de Caracaral.
Por seu turno, também se infere dos autos que o preco ofertado pela contratada se encontra alinhado ao preco de mercado, conforme se extrai da pesquisa de preços encartada ao processo em lume.
Por derradeiro, afinados corn a doutrina, a jurisprudéncia do Poder Judiciário confirma que a existência de Procuradoria Municipal em nada obsta a contrataçAo terceirizada, conforme se extrai dos arestos abaixo ementados:
"A cÁO POPULAR. (..). CONTRA TA cÁO DEAD VOGADO PELO PREFEITO. EXISTENCIA DE PROCURAIJORIA JUDICIAL MUNICIPAL. IRRELEVANCIA. (.) Responsabilidade do prefeito em defender os interesses do municipio da meihor forma possIvel. Ato de natureza discricionária. Acâo improcedente. Sentenca conjIrmada. " (RJTJ/SP 701135)
Procuradoria do MunicIpio, que possui pequeno quadro de procuradores. Caso que se enquadra na excepcional hipótese de inexigibilidade de licitacão

IN,
PROC:9/01 RS: 01114

trazida no art. 25, inc.IIe § 10, c/c art. 13, inc. V §10, todos da Lei n°8666193. () Precedentes do eg. STF. Tese de co1isao de interesses,

atuação imoral e dissociada dos principios ad,ninistrativos, que deve ser repelida. (.). Desprovimento do recurso ". (TJ/RJ - 18" Cam. Civel. .- Apelacão n° 0001700-36.2003.8.19.0055 (2009.001.22137). Re!. Des. Celia Meliga Pessoa. J. em 0110912009)

0 TRIBUNAL DE CONTAS PA UNIAO também aprova a legalidade da contrataco terceirizada de serviços jurIdicos mesmo existindo Procuradores no quadro, confira-se:

"(..) e admisslvel a contratacào de servicos de advocacia, apesar da entidade ou órgäo piblico contar corn quadro próprio de advogados, ... o exame da conveniência e da oportunidade de efetuar a contratacäo compete ao administrador, que deve ater-se aos termos da lei e aos princIpios norteadores da adrninistracão piblica'. (Parecer AGU/MF - 01195, DOU de 11107195, Secão I, conforme Decisão TCU n 494194 - Plenário - Ata 36/94)." Fonte: (TCU. Processo ii. TCC - 012.930195-4 Decisdo 44411996 Plenário, Re!. Ministro-Substituto Lincoln Magalhaes da Roclia. Sessdo 2410711996, DOU 1310811996 -pág. 15304)

Dessa maneira, consubstanciado no anteriormente exposto, opino favoravelmente a contrataço direta por inexigibilidade de 1icitaco da empresa acima referida
para prestar servicos de assessoramento jurIdico ao Fundo Municipal de Sa't'ido do Municipio
de Caracaral, ao passo que restituo os autos a Cor,issao Permanente de Licitacao para
prosseguimento.

S.M.J., este e o parecer, que se submete a superior apreciacao.

Caracaraf - RR, 12 de abril de 2024.

EDMAR TEODORO FREITAS DE MOURA
Procurador Geral do Municipio
Portaria no. 099/2023